

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, sito à Rua Belo Horizonte, 64 - Centro Empresarial Barra Master 1º andar, sala 112 – Barra Avenida, nesta Capital, e, do outro lado, o **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFARMA**, sito à Av. Sete de Setembro, nº 88, 6º andar sala 601/604, nesta Capital, neste ato representados pelos seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRAGÊNCIA

A presente convenção abrangerá todos os Farmacêuticos e Farmacêuticos Bioquímicos que prestem seus serviços a empregadores representados pelo suscitado, com exceção da cidade de Itabuna.

CLÁUSULA SEGUNDA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem salário base mensal inferior a R\$9.000,00 (nove mil reais), será concedido a partir de 01/07/2023 o reajuste salarial de 3% (três por cento), calculado sobre o salário de abril/2023;
- b) Para os empregados que recebem salário base igual ou superior a R\$9.000,00 (nove mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- c) Os valores correspondentes aos meses de maio e junho/2023, serão pagos na folha de julho e agosto/2023, em forma de abono no percentual de 3% (três por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2023, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO

Permanece como vantagem pessoal sob o título “anuênio congelado” em R\$ (reais), o valor praticado em 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o “anuênio congelado” mencionado nesta cláusula será reajustado com os mesmos percentuais que forem aplicados aos reajustes gerais de salários, negociados nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA QUARTA- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto receberá desde o primeiro dia de substituição, o salário contratual do substituído, desconsiderando as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição desde que esta não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Será opcional o pagamento do adiantamento salarial.

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas, que possuem refeitório, fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão, alimentação gratuita. As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de junho/2023, o valor de R\$63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes aos meses de maio e junho/2023, serão pagos na folha de julho e agosto/2023, em forma de abono no percentual de 3% (três por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2023, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que oferecem vagas em creche, sem ônus para o empregado, estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

As empresas garantirão aos seus empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento,

ampliação dos respectivos serviços para tal fim, desde que sejam utilizadas as dependências dos próprios hospitais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas a prestar assistência médica nas suas unidades, independentemente de como venha ocorrer o custeio.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO PARA GESTANTES

Fica concedido à garantia de emprego à gestante, até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA - FALTAS

Considera-se falta justificada, além daquelas previstas em Lei, a ausência do empregado até 05 dias úteis ao ano, para participação em congressos, reuniões, simpósios, conclaves, encontros e outras promoções que tenham por objetivo assuntos relacionados à atividade profissional dos empregados e do empregador. Desde que previamente avisando e acordando com o empregador, apresentando posteriormente comprovação de ter participado do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos seus farmacêuticos 02 (dois) uniformes completos por ano, desde que seja exigido pela empresa a utilização do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

Os dirigentes sindicais, mediante identificação, terão acesso a locais e horários previamente determinados pela diretoria da empresa para comunicar-se diretamente com os funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Serão liberados, na proporção de 01 (um) por empresa, para que fiquem à disposição do Sindicato profissional, os diretores em pleno exercício, sem prejuízo da remuneração, desde que façam parte da diretoria executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do Presidente e Vice-Presidente pertencerem à mesma empresa; o segundo só será liberado durante o período de afastamento do Presidente do cargo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato, quadros de avisos nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais, de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem assim ofensas morais e divulgações que atinjam a intimidade do empregado e dos dirigentes sindicais e empresariais.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - TAXA NEGOCIAL

As empresas integrantes da categoria econômica descontarão de todos os seus Farmacêuticos, na folha correspondente ao mês de julho de 2023, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, no seu art. 8º inc. IV, para manutenção das atividades do sindicato profissional, no percentual correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário base de cada trabalhador já reajustado na forma da cláusula segunda desta Convenção Coletiva do Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto, poderão fazer oposição ao mesmo, especificamente no período de 03 de julho de 2023 até 13 de julho de 2023, por meio de ofício dirigido ao SINDIFARMA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O SINDIFARMA, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 18 de julho de 2023 uma relação nominal dos farmacêuticos que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas pagarão no mês de agosto/2023 ao SINDIFARMA o percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tendo como base de cálculo o salário base do mês de julho/2023, até o dia 15 de agosto/2023. O repasse deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, agência 006, operação 003, conta corrente 0539-5 de titularidade do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão repassar para a secretaria do sindicato, a relação nominal da importância descontada, bem como efetuar depósito bancário respectivo, até o dia 15 de agosto de 2023, através do e-mail informe@sindifarma.org.br.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO OITAVO – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria profissional, bem como no prazo de trinta dias (30) após o desconto, cópia das guias de depósito do desconto assistencial, com relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos, que frequentarem regulamente curso de extensão universitária ou pós-graduação do interesse da instituição, exclusivamente para prestação de provas e exames, desde que sejam feitas comunicações à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamento ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus empregados sem ônus para estes diretamente ou por

meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade da segunda via o empregado deverá solicitar diretamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão a partir de junho/2023, o valor de R\$1.191,26 (um mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que oferecem seguro de vida estão desobrigadas ao pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTRATO DO FGTS

Rescindindo o contrato de trabalho, qualquer que seja a razão determinante, as empresas fornecerão ao empregado nos dez dias subsequentes, extrato de sua conta vinculada ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os trabalhadores que laboram diretamente com produtos químicos serão submetidos anualmente, à realização de exames médicos especiais, sendo do empregador a responsabilidade pelas despesas deste exame e uma cópia do resultado deverá ser entregue ao empregado, caso solicitado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. Ficando o SINDIFARMA responsável em realizar um trabalho de conscientização junto à categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Ficam estabelecidas as jornadas de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) horas semanais, seis horas diárias perfazendo um total de 36 (trinta e seis horas) semanais ou 8 (oito) horas diárias perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48, 24x72 e escalas mistas (SD/SN) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula vigésima quinta desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 – As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente poderá ser admitido o plantão de 24 horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:

O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

PARÁGRAFO QUARTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por

mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (SD/SN), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

PARÁGRAFO SEXTO – Nenhum farmacêutico poderá ser contratado por salário inferior àquele praticado para esta função quando da sua contratação, ou percebido por farmacêutico despedido em data anterior à sua contratação, observando-se em ambas as hipóteses, a proporcionalidade da carga horária, salvo as empresas que possuem plano de cargo de salário, nos quais serão obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento de acordo com cada empresa.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Conforme artigos 611 – A inciso XII (Acordos e Convenções Coletivas), e 189 e seguintes da CLT (Atividades Insalubres), fica estabelecido a todos profissionais que trabalham em ambiente insalubre, a possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho, devendo ser observado o regime adotado nesta cláusula: **Cláusula do Banco de Horas e da Cláusula de Horas Extras.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as empresas deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as empresas autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUARTO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO – SÁBADOS/DOMINGOS

As empresas poderão compensar o dia de sábado e/ou domingo com o acréscimo correspondente de horas durante a semana, dentro do próprio mês ou, mês subsequente, observada sempre a carga horária contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas excedentes trabalhadas em dias úteis e que não tenham sido compensadas, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas trabalhadas em dias destinados ao Repouso Semanal Remunerado ou em dias considerados feriados oficiais e que não tenham sido compensadas, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores e efetivamente implementado pela PL 1.559/2021, ou qualquer outra normativa legal que estabeleça piso para categoria de farmacêuticos, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – ADICIONAIS E VANTAGENS

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

Fica estabelecido o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de obrigatoriedade do pagamento do piso para os trabalhadores e efetivamente implementado pela PL 1.559/2021, ou qualquer outra normativa

legal que estabeleça piso para categoria de farmacêuticos, as empresas, no que concerne a esta cláusula, ficam autorizadas a pagarem apenas o adicional previsto em lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESPONSÁVEL SUBSTITUTO

No caso da Farmácia Hospitalar de responsabilidade técnica do farmacêutico permanecer funcionando mais 4 horas diárias, deverá ser mantido um farmacêutico responsável substituto, em conformidade com a Lei 5991/73 Art. 15 Parágrafos 1º e 2º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Descumprida a Lei acima mencionada, será o profissional eximido de qualquer responsabilidade, sujeitando-se o estabelecimento às sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A carga horária semanal, de responsabilidade do farmacêutico técnico responsável titular especificando-se o horário diário de trabalho, deverá ser registrada no Conselho Regional de Farmácia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que vier assumir a responsabilidade técnica de Laboratório de Análise Clínica e responsabilidade técnica hospitalar, conforme definido em Lei, fica assegurada uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) superior à dos profissionais que não possuem tal responsabilidade, nas instituições que tiverem apenas um único profissional fica assegurado esta mesma gratificação de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO DO ACORDO

A representação patronal e o SINDIFARMA-BA, ordinariamente, reunir-se-ão a cada semestre para avaliação do pacto aqui estabelecido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas proporcionarão às suas empregadas gestantes, condições de trabalho compatíveis com o seu estado, de acordo com a orientação médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

Os empregados que forem desligados que desejarem fazer homologação no sindicato laboral deverão solicitar expressamente junto as empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL DE TRABALHO

Fica a empresa obrigada a garantir espaço físico apropriado ao trabalho administrativo do farmacêutico e possível atendimento ao público pelo mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será concedido quinzenal ou mensalmente, até o 3º (terceiro) dia útil posterior a data de cadastramento de cada empresa no SETPS de forma integral para os 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias subsequente respectivamente de conformidade com a Legislação facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente diretamente em pecúnia ou através de crédito em folha de pagamento e não será considerado salário utilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A adoção da concessão do benefício mediante critério alternativo especificado no caput desta Cláusula fica condicionada a realização de plebiscito, com participação do sindicato profissional, junto aos trabalhadores das empresas que até a data de assinatura desta convenção não tenham adotado este procedimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SINDIFIBA E SINDIFARMA (COMISSÃO)

Nomeiam a comissão paritária de 06 (seis) membros, composta de 03 (três) representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica com a finalidade específica de reunir-se trimestralmente visando a discussão a respeito da possibilidade de implantação de **PISO SALARIAL, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL, IMPLANTAÇÃO DE MULTA NORMATIVA E MULTA POR INADIMPLÊNCIA SALARIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE, SOBREAVISO, JORNADA DE TRABALHO** e outros Esta Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente norma coletiva, com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica autorizada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98, e, esta prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que

não seja ultrapassado o prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da primeira contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso de rescisão antecipada, por iniciativa do empregador, será devido ao empregado, uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicará na hipótese o art.479, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de rescisão antecipada por iniciativa do empregado, será devido ao empregador uma indenização correspondente a 10% (dez por cento) dos salários a que ele teria direito até o término do contrato de trabalho, autorizando-se desde já o abatimento desse valor na rescisão contratual. Por força da Lei nº 9.601/98, art. 1º, § 1º, I, não se aplicará na hipótese o art. 480, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de descumprimento desta cláusula importará multa equivalente a um salário mínimo, em favor da parte prejudicada.

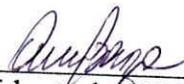
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2023 e término em 30 de abril de 2024.

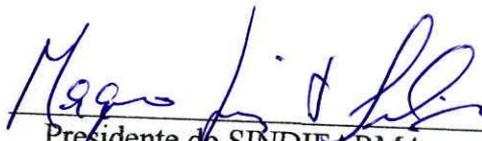
As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador/BA, 30 de junho de 2023



Presidente do SINDIFIBA
Ana Claudia Alvès Della-Cella Souza



Presidente do SINDIFARMA
Magno Luiz Teixeira Silveira

Testemunhas:

